

PROCESSO Nº. : 10830/006.717/92-65  
RECURSO Nº. : 04.749  
MATÉRIA : CSLL - EXERCÍCIO DE 1989  
RECORRENTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1997.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.195

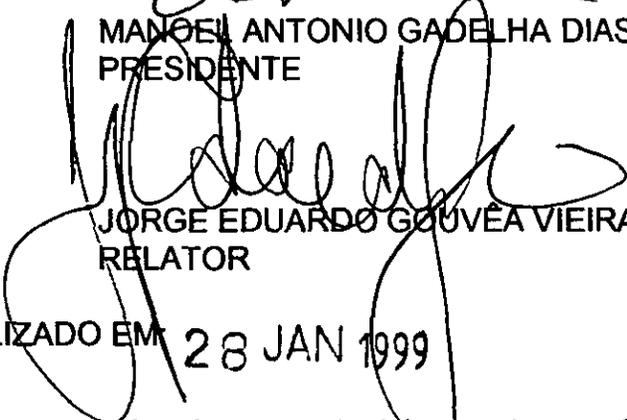
CSLL - PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Porém, tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689/88, somente entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 04749

RECORRENTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA.

## RELATÓRIO

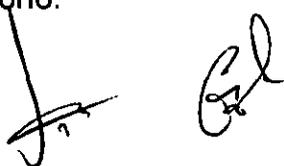
**EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA**, teve contra si a lavratura dos Auto de Infração de fls. 05, relativamente à Contribuição Social sobre o *Lucro Líquido*, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 09/106.

Decisão singular às fls. 118, a qual julgou procedente a ação fiscal.

Irresignada, dentro do prazo legal, a Autuada apresentou peça recursal às fls. 124/149.

Este o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the text 'Este o relatório.'

## V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais; por isso merece ser conhecido.

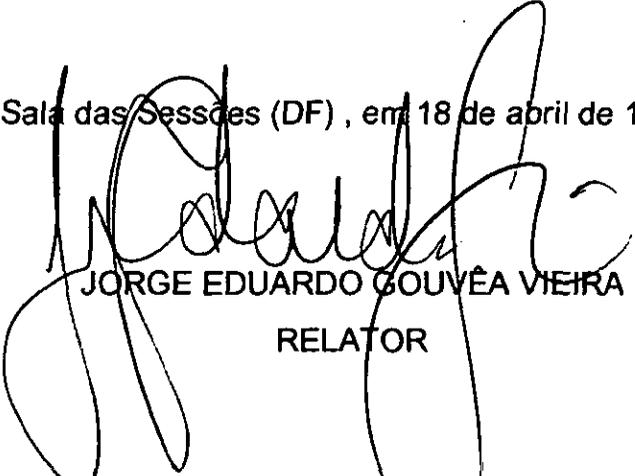
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida no processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Porém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1988, instituída pela Lei nº 7.689, cuja publicação se deu no dia 07.12.88.

Deste modo, tendo em vista a vedação imposta pelo artigo 150, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver criado ou aumentado, e considerando que a Lei instituidora da referida contribuição social teve iniciada sua vigência 90 dias após publicada no D.O.U., não pode a mesma incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Pelo exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no exercício de 1989.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1998.

  
JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA  
RELATOR

